**DECRETO Nº 27.471**, de 17 de junho de 2004.

**REGULAMENTA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº13.363, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do artigo 88 da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº13.363, de 16 de setembro de 2003; CONSIDERANDO a necessidade de unificar as normas concernentes à regulamentação da concessão do Auxílio Alimentação, DECRETA:

Art.1º. Os servidores públicos estaduais ativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional farão jus ao Auxílio Alimentação, nos termos da Lei nº13.363, de 16 de setembro de 2003, desde que implementem cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estejam submetidos a jornada de trabalho de, pelo menos, 40 (quarenta) horas semanais;

II - percebam remuneração que não exceda a R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), considerando-se o vencimento-base somado a todas as gratificações e vantagens, inclusive, quando o servidor for detentor de mais de uma matrícula, excetuando-se do somatório apenas: a diferença de gratificação, as verbas de exercícios anteriores, o adicional de férias, o salário - família, a devolução de descontos indevidos, os adiantamentos e as indenizações.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os servidores cujos órgãos ou entidades onde exercem atividade possuam restaurante que forneça alimentação gratuita.

Art.2º. A concessão do Auxílio Alimentação será autorizada por meio de portaria do titular do órgão ou entidade de origem do servidor, contendo o nome, a matrícula, o cargo ou função, o mês de referência e o valor equivalente aos dias úteis, calculado na base de R$4,24 (quatro reais e vinte quatro centavos) por dia de trabalho.

Parágrafo único. O pagamento do Auxílio Alimentação será feito pelo órgão ou entidade de origem do servidor, com base na portaria.

Art.3º. Caberá ao gestor do setor de recursos humanos de cada órgão ou entidade no qual está o servidor em exercício, encaminhar ao órgão ou entidade de origem, no primeiro dia útil do mês subseqüente, a freqüência do mês de referência, com os seguintes dados relativos ao servidor:

I - as eventuais faltas ao serviço;

II - a concessão de licença a qualquer título;

III - a concessão de férias;

IV - as demais ausências e afastamentos;

V - os dias em que percebeu diárias, por motivo de viagem, em objeto de serviço;

VI - informação sobre se o órgão ou entidade oferece qualquer outra espécie de Auxílio Alimentação, inclusive por restaurante próprio;

VII - informação sobre a percepção de parcela remuneratória, a qualquer título, no órgão ou entidade em que esteja em exercício.

Parágrafo único. O gestor do setor de recursos humanos do órgão ou entidade onde o servidor estiver em exercício, é responsável pela omissão ou equívoco nas informações a que o caput deste artigo e alíneas se referem.

Art.5º. O Auxílio Alimentação não tem natureza vencimental ou salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e não servirá de base de cálculo para a incidência de qualquer tributo ou contribuição.

Art.6º. O Auxílio Alimentação é inacumulável com qualquer outro benefício de natureza semelhante.

Art.7º. É vedado o pagamento do auxílio alimentação relativo a dia não trabalhado, inclusive na ocorrência de afastamento do servidor em razão de férias, aposentadoria, licenças a qualquer título, faltas ao serviço, mesmo quando justificadas por atestado médico, e quaisquer outros casos de ausências ou afastamento, inclusive nas hipóteses consideradas em lei como de efetivo exercício e, ainda, quando o servidor por motivo de viagem estiver recebendo diárias.

Art.8º. Os policiais civis de carreira, com exercício nas unidades operacionais da Superintendência da Policial Civil ou da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, que venham a ser escalados para trabalhar durante os plantões dos respectivos órgãos, perceberão valesrefeição, por cada plantão.

Art.9º. Compete a cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual o controle e o pagamento do Auxílio Alimentação relativo a seus servidores.

Art.10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão somente a partir de 1o de julho de 2004, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

aos 17 de junho de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO